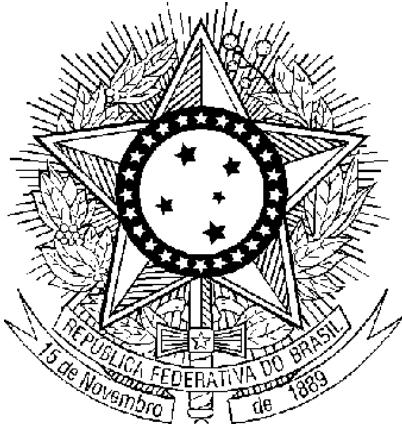


AVULSO NÃO  
PUBLICADO POR  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.562-B, DE 2003

(Do Sr. Asdrubal Bentes)

Dispõe sobre o Programa de Modernização de Carga (Modercarga) para a compra de caminhões a fim de renovar a frota do modal rodoviário no transporte de cargas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DÉCIO LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Modernização de Carga (Modercarga) para o transportador rodoviário de cargas.

Art. 2º As operações do Modercarga, amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), ficam sujeitas às normas gerais de crédito da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e derivados, álcool etílico combustível, gás natural e derivados e às seguintes condições especiais:

I – Beneficiários: empresas que compõem o modal rodoviário no transporte de cargas e transportadores autônomos e afins;

II – Finalidade: programa que vai facilitar a aquisição de caminhões visando a renovação da frota por meio de financiamento para quem tem o máximo 2 (dois) veículos com vistas à modernização do setor de transporte de cargas;

III – Limites de créditos:

---

- a) o Modercarga receberá R\$2,5 bilhões (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador e admitirá a concessão de mais de um financiamento a um mesmo mutuário no âmbito do programa, desde que comprovada sua capacidade de pagamento;
- b) beneficiários com receita bruta anual inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais): 100% (cem por cento) do valor dos bens objetos de financiamento;
- c) beneficiários com receita bruta anual igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais): 80% (oitenta por cento) do valor dos bens objetos de financiamento;

IV – Encargos Financeiros:

- a) taxa efetiva de juros de 9,75% a.a. (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);
- b) prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, com 2 (dois) anos de carência;

V – Recursos:

- a) R\$2,5 bilhões (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) alocados ao longo do exercício fiscal de 2004;
- b) Até R\$1 bilhão (um bilhão de reais) a serem aplicados até 30 de junho de 2004.

VI – Risco operacional: dos agentes financeiros.

Art. 3º Fica o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em acordo com o Ministério dos Transportes e o Ministério da Fazenda, autorizados a definirem as medidas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura e o Ministério da Fazenda, em recente decisão do Conselho Monetário Nacional, criaram na área agrícola, programa que certamente trará impactos positivos ao crescimento do transporte de cargas no País e, em consequência, impacto significativo na geração de empregos. Trata-se do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), criados através da Resolução nº3.068, de 27 de fevereiro de 2003, do Banco Central do Brasil.

Datíssima venia, maior impacto na economia brasileira será obtido por meio do setor de transporte de cargas, cuja participação do modal rodoviário é de 60%. O Modercarga, programa que vai facilitar a compra de caminhões, tem programa no Governo, e, a Associação Brasileira dos Transportadores de Cargas (ABTC) vem reivindicando e destacando para os problemas do transporte rodoviário de cargas, que poderão se converter em sérios gargalos para o crescimento brasileiro. Além da precariedade da malha rodoviária e da falta crônica de recursos para sua recuperação e ampliação, a condição atual da frota de caminhões do País – com idade média de 18 anos – se constitui num significativo incremento do chamado custo Brasil e, consequentemente, interfere negativamente na competitividade do produto nacional, tornando-se, por fim, em mais um item de pressão dos preços ao consumidor.

No final do primeiro semestre, a imprensa chegou a noticiar o lançamento do Modercarga, programa de financiamento de veículos para caminhoneiros autônomos e para pequenas transportadoras, com recursos do BNDES, avaliados em R\$2 bilhões. Caiu no esquecimento.

O programa que ora propomos através do presente Projeto de Lei, com certeza trará retornos significativos ao crescimento do modal rodoviário no transporte de cargas, com incremento à geração de empregos, tão necessários à economia brasileira. A proposição é meritória, temos certeza, contaremos com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

Deputado Asdrubal Bentes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO BACEN N° 3.068, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003**

Dispõe sobre o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) e revoga as resoluções que menciona.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2003, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei n. 4.829(2), de 5 de novembro de 1965, 3º da Lei n. 10.200(3), de 14 de fevereiro de 2001, e 1º da Medida Provisória n. 80(4), de 29 de novembro de 2002,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que as operações do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota), amparadas em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), ficam sujeitas às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições especiais:

I - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;

II - finalidade: aquisição de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, financiada isoladamente ou não;

III - limites de crédito:

a) beneficiários com renda agropecuária bruta anual inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais): 100% (cem por cento) do valor dos bens objetos de financiamento;

b) beneficiários com renda agropecuária bruta anual igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais): 80% (oitenta por cento) do valor dos bens objetos de financiamento;

IV - encargos financeiros:

a) para os beneficiários de que trata o inciso III, alínea "a": taxa efetiva de juros de 9,75% a.a. (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

b) para os beneficiários de que trata o inciso III, alínea "b": taxa efetiva de juros de 12,75% a.a. (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

V - prazos de reembolso:

a) tratores, implementos e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café: até cinco anos;

b) colheitadeiras: até seis anos;

VI - recursos:

a) R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), alocados nos termos do art. 1º, inciso VI, da Resolução n. 2.975(5), de 3 de julho de 2002;

b) até R\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa milhões de reais), alocados nos termos do art. 1º da Resolução n. 3.050, de 2 de dezembro de 2002; e

c) até R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), a serem aplicados até 30 de junho de 2003;

VII - risco operacional: dos agentes financeiros.

§ 1º O financiamento para aquisição de equipamentos de preparo, secagem e beneficiamento de café fica sujeito às seguintes condições adicionais:

I - somente pode ser concedido a produtores rurais com renda bruta anual inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - não pode exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário.

§ 2º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2003, quando:

I - a atividade assistida requerer e ficar comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - no caso de financiamento para aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, não ultrapasse o limite de crédito estabelecido no § 1º, inciso II.

Art. 2º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Política Agrícola, em acordo com o Ministério da Fazenda, autorizado a definir as medidas complementares que se fizerem necessárias à implementação do disposto nesta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções ns. 2.975, de 3 de julho de 2002, e 3.050, de 2 de dezembro de 2002.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES, Presidente do Banco

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Apresenta o ilustre Deputado Asdrubal Bentes projeto de lei para instituir o Programa de Modernização de Carga (Modercarga), com a finalidade de facilitar a aquisição de caminhões visando a renovação da frota, mediante financiamento a ser concedido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O art. 2º do projeto define os beneficiários de financiamento da espécie, estabelece os limites de crédito e encargos financeiros aplicáveis, bem como o volume de recursos a ser alocado para o programa.

Nenhuma emenda foi oferecida durante o prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o projeto sob parecer, em novembro de 2003, registrava o Autor seu inconformismo com a demora em se instituir programa de financiamento para a aquisição de veículos de carga, expressando-se nos seguintes termos, contidos na justificação do projeto:

*“No final do primeiro semestre, a imprensa chegou a noticiar o lançamento do Modercarga, programa de financiamento de veículos para caminhoneiros autônomos e para pequenas transportadoras, com recursos do BNDES, avaliados em R\$ 2 bilhões. Caiu no esquecimento.”*

Para que a justa reivindicação do setor não permanecesse definitivamente esquecida optou o Deputado Asdrubal Bentes por apresentar projeto de lei instituindo o Modercarga. Para tanto, tomou por modelo a Resolução BACEN nº 3.068, de 27 de fevereiro de 2003, que “dispõe sobre o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) e revoga as resoluções que menciona”.

Sua iniciativa não foi em vão. Em sessão realizada em 29 de março de 2004, o Conselho Monetário Nacional finalmente autorizou o BNDES a financiar a aquisição de veículos de carga, nos termos da Resolução BACEN nº 3.186, de 2004. O volume de recursos então autorizado, de R\$ 2 bilhões, para aplicação nos doze meses subseqüentes, coincide com o valor ao qual o Autor se referiu no trecho anteriormente transcrito da justificação do projeto. A partir dessa aprovação, o BNDES vem mantendo aberto aquele programa de financiamento, podendo os interessados protocolar suas propostas até o dia 11 de março de 2005, conforme informações constantes do sítio daquela instituição na Internet.

Assim, face à efetiva implementação do Modercarga, entendo que não mais subsistem as razões que levaram o Autor a formalizar a proposição sob exame, razão pela qual, ainda que aplaudindo sua iniciativa, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.562, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

Deputado Jovair Arantes  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

Apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 2.562 de 2003, registrando a feliz oportunidade da apresentação da proposição de autoria do o ilustre Deputado Asdrubal Bentes, na Câmara dos Deputados para discussão do assunto, inclusive, destacando a coincidência com o Programa de Financiamento do BNDES, e a Resolução BACEN nº 3.068 de 27 de fevereiro de 2003, dispondo sobre o “Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA”, mas concluímos, entendendo que não existia razões a fim de formalizar a proposição sob exame, aplaudindo a iniciativa, todavia oferecemos Parecer pela Rejeição do Projeto de Lei nº 2.562 de 2003.

### II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IX do Regimento Interno, opinamos pela aprovação da proposição, sugerindo que a Comissão de Finanças e Tributação examine a matéria na área financeira e tributária, operação financeira, mercado de capitais e crédito, inclusive, aperfeiçoamento e aprimoramento no processo legislativo em discussão, adaptando ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.562, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado Jovair Arantes  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.562/2003, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia- Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame cria o “Programa de Modernização de Carga” (Modercarga), com vistas à renovação da frota de veículos de cargas no País.

Dispõe sobre os beneficiários desse Programa, as origens e volumes dos recursos a serem alocados, os limites de crédito e encargos financeiros correspondentes.

Autoriza os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dos Transportes e da Fazenda a definirem as medidas complementares que se fizerem necessárias à implementação da lei que resultar deste projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Esta proposição foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde foi aprovada nos termos do Parecer Reformulado do Relator.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne ao que cabe ser tratado nesta Comissão de Viação e Transportes, vemos o mérito da preocupação do autor do projeto em apresentar uma alternativa para um programa de modernização da frota de veículos de carga no País.

Evidentemente, essa é uma importante e inadiável causa, haja vista que a idade média da nossa atual frota de caminhões estima-se ser em torno de dezoito anos, o que impede que tais veículos cumpram certas exigências técnicas mínimas, e também as relacionadas ao atendimento das necessidades de expansão do escoamento de nossos produtos, para torná-los competitivos no mercado internacional.

Todos sabemos que uma desgastada frota representa menores condições de segurança e maiores emissões de poluentes. Se levarmos em conta a precariedade das nossas estradas, os caminhões velhos que por elas circulam são os veículos que mais sofrem problemas mecânicos, gerando muitos acidentes de trânsito, e registram maior consumo de combustíveis, o que onera a nossa balança comercial e causa prejuízos ao meio ambiente. Tudo isso seria evitado com a renovação gradativa do atual contingente desses veículos.

O Modercarga foi criado em 2003, pretendendo, ao financiar a renovação da frota, reduzir a idade média dos veículos de carga em circulação. Esse programa entrou em vigor em 24 de junho de 2004, porém não se tornou atrativo, porque careceu de elementos que o tornasse competitivo com outras linhas tradicionais de financiamento oferecidas. Posteriormente, em 2005, o BNDES anunciou novas regras para o financiamento de caminhões e o programa Modergarga foi rebatizado de “Programa BNDES Caminhões”.

Segundo informações recentes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a venda de caminhões vem sendo crescente no País, o que se reflete na dificuldade de pronta entrega do produto. Com todas essas vendas, poderíamos supor que estaria também em curso um processo de modernização da frota dos veículos de cargas.

Contudo, fica claro que o Modercarga propriamente dito já não existe, o que faz com que a presente proposição perca o sentido.

Ademais, parece-nos, que ela enfrentaria óbices em vista de sua peculiar formulação, uma vez que apresenta, a nosso ver, vício de constitucionalidade. Lembramos, ainda, que, pela Constituição Federal (art. 165, § 4º), programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual. Não nos cabe, no entanto, avaliar essas questões que ultrapassam a competência da Comissão de Viação e Transportes. Com certeza, elas serão devidamente

examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 2.562/2003.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.562-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Jurandy Loureiro e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, visa instituir o Programa de Modernização de carga (Modercarga) para a compra de caminhões a fim de renovar a frota do modal rodoviário no transporte de cargas.

O autor propõe que a renovação da frota de caminhões seja realizada mediante financiamento a ser concedido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O art. 2º do projeto define os

beneficiários de financiamento da espécie, estabelece os limites de crédito e encargos financeiros aplicáveis, bem como o volume de recursos a ser alocado para o programa.

O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovado pela primeira e rejeitado pela última. Em ambas as Comissões, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000, determina que as propostas que criem despesas de caráter continuado apresentem estimativas de despesas, assim como indiquem meio de compensá-las:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que não apresente a estimativa do impacto financeiro e sua compensação. O Projeto de Lei nº 2.562, de 2003, cria despesas para fins de renovação da frota de caminhões do modal rodoviário no transporte de cargas sem, no entanto, apresentar a maneira de sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

**Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e incompatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2009 e 2010 do Projeto de Lei nº 2.562/2003.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

**Deputado Alfredo Kaefer  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.562-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Leonardo Quintão e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

**Deputado VIGNATTI  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**